



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13990/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalvas. Recomendação. Arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01185/2012

O Processo **TC Nº 13990/11**, trata do exame de **Licitação**, na modalidade **Tomada de Preços (Nº 2011.09.23.1)**, do tipo menor preço, seguida de **Contrato Nº 2011.11.11.1 (fls. 123/127)**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB**, tendo por objeto a pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do referido município, no qual sagrou-se vencedora a empresa Concretex Comércio Construções e Serviços LTDA, apresentando proposta comercial no valor **R\$ 176.302,00 (cento e setenta e seis mil trezentos e dois reais)**.

Em relatório preliminar (**fls. 132/134**), o **Órgão Auditor** apontou a ocorrência das seguintes falhas:

- O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, **com base na Lei 8666/93, no seu artigo 7º, pois não há indicação das ruas a serem pavimentadas;**
- A Prefeitura Municipal de Cajazeiras, mesmo sem ter a indicação das ruas onde seriam executados os serviços, deu atestado de visita do local onde serão realizadas as obras ou serviços;
- Ausência de publicação do extrato do contrato, conforme exigência do **artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93.**

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expediu-se citação ao **Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza**, Prefeito da Municipalidade, conforme ofício nº 123/12-SEC.2ª., entregue via AR. O mesmo, veio aos autos através de seu Procurador para requerer a prorrogação do prazo (**fls. 141**), a qual foi devidamente publicada no DOE (**fls. 136/138**). Decorrido o prazo computando-se com o da prorrogação, deixou escoar sem apresentação de defesa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra da **Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu parecer **Nº 00526/12 (fls. 146/149)**, opinando pela:

- **Regularidade com Ressalvas** da Tomada de Preços ora examinada e do Contrato dela decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13990/11

- **Recomendação** à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial (**fls.146/149**), pela:

Regularidade com ressalvas da **Licitação Tomada de Preços Nº 2011.09.23.1**, seguida de **Contrato**; com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13990/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- **JULGAR Regular com Ressalvas** o procedimento licitatório em tela, e o **Contrato** dele decorrente;
- **Recomendar** à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o **artigo 61, parágrafo único**, da **Lei nº 8666/93**, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros;
- **Arquivar** os autos do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa,
em 26 de junho de 2.012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13990/11

***Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator***

Representante do Ministério Público Especial

C:\Meus Documentos\Meus Documentos-2\Câmara\Acórdão\grsc.